FCA59EC900

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 5.203, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO **Relator:** Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, do ilustre Deputado Márcio Macêdo, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental. Com esse objetivo, a proposição propõe o acréscimo de vários dispositivos na Lei nº 9.795/1999, a Lei da Educação Ambiental.

Assim, no art. 5º, que trata dos objetivos da educação ambiental, seriam acrescidos dois incisos (VIII e IX) para, respectivamente, estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade, e auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ao § 3º do art. 8º, que estabelece diretrizes para os estudos, pesquisas e experimentações vinculados à Política Nacional de

Educação Ambiental, foi proposto um novo inciso III, que prevê o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade.

Ainda conforme o PL 5.203/2013, o art. 10 da Lei nº 9.795/1999 passaria a vigorar acrescido de mais dois parágrafos (4º e 5º), com o objetivo de assegurar a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior. Seriam controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

Por fim, ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795/1999, que trata dos incentivos a serem dados pelo Poder Público no âmbito da educação não-formal, foi proposto um novo inciso (VIII), que prevê a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade.

O PL 5.203/2013 tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e será analisado, ainda, pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda dois temas de extrema relevância para todos nós: biodiversidade e mudança do clima.

A biodiversidade dos ecossistemas terrestres, marinhos, costeiros e aquáticos continentais provê a base dos serviços ambientais que

mantém o bem-estar humano. Mas a biodiversidade e os serviços ambientais estão declinando numa taxa sem precedentes na história.

A perda de biodiversidade é a ameaça real mais importante enfrentada pela humanidade hoje, ocorrendo de forma rápida e em todos os lugares do Planeta, alertou o pesquisador Zakri Abdul Hamid. presidente da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços de **Ecossistemas** (IPBES, na sigla em inglês). um organismo intergovernamental independente criado em 2012. Ainda de acordo com o pesquisador, um dos principais desafios que o IPBES terá de enfrentar agora é chamar a atenção do mundo para o que alguns cientistas chamam de "o sexto grande episódio de extinção na história da Terra".

Embora muitos não saibam, a perda da biodiversidade pode afetar grandemente a produção de alimentos, justamente em um momento em que a mudança do clima também tem consequências negativas a essa atividade. Segundo dados apresentados pelo pesquisador citado, cerca de 75% da diversidade genética de culturas agrícolas foi perdida no último século, em razão, entre outros fatores, da tendência generalizada de cultivo de variedades geneticamente uniformes e de alto rendimento e do abandono de muitas variedades locais. Entre os animais, aproximadamente 22% das raças bovinas no mundo estão em risco de extinção.

Muitas das variedades nativas são adaptadas a condições ambientais desfavoráveis, sendo resistentes a secas, calor extremo e doenças tropicais, possuem material genético importante para programas de reprodução e são meios de subsistência de muitas famílias carentes no mundo, uma vez que são mais fáceis de serem mantidas do que as raças exóticas, mencionou o pesquisador.

Em relação à mudança do clima, a primeira contribuição ao quinto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, na sigla em inglês) reafirma que o aquecimento do sistema climático é inequívoco, sendo que muitas das mudanças observadas desde os anos 1950 não têm precedentes em décadas ou milênios. Também cresceu a evidência, sendo agora considerado extremamente provável, que a influência humana seja a causa dominante do aquecimento desde meados do Século XX,

Uma das consequências da elevação da temperatura é o aumento na intensidade e na frequência dos eventos de precipitação extrema,

o que é motivo de forte preocupação para nós brasileiros. Temos assistido, cada vez mais, à ocorrência de episódios trágicos de deslizamentos de terra, inundações e estiagens, com grandes perdas econômicas, ambientais e sociais e, o que é pior, de muitas vidas humanas. Consideramos, portanto, que o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais também deve ser inserido, juntamente com a perda da biodiversidade e da mudança do clima, na proposta em análise, razão pela qual propomos um Substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, na forma do Substitutivo.

> Sala da Comissão, em de

de 2013.

Deputado FERNANDO FERRO Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção do proteção mudancas clima, da à biodiversidade riscos aos е е vulnerabilidades а desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

......

VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas do sistema de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais:

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional de Biodiversidade, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)"

Art. 3° O § 3° do art. 8° da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

| § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade; |
| (NR)". |

"Art. 80

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 10.

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo

Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)"

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

| "Art. 13 | | | | | |
|-------------------------------|------|---|----|--------|---------|
| Parágrafo úr estadual e mi | | • | em | níveis | federal |

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FERNANDO FERRO Relator